



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30845 - DF (2024/0452918-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : JOSE OMAIR RICARDO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE RECONHECEU CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado de Direitos Humanos e da Cidadania, que anulou portaria reconhecendo a condição de anistiado político do impetrante.

II - Alegação de vícios no procedimento administrativo, incluindo a falta de enfrentamento das questões de direito e ausência de julgamento efetivo pela autoridade coatora, em violação à Instrução Normativa nº 2/2021.

III - Pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da portaria anulatória, mantendo-se as prestações mensais e tratamento de saúde do impetrante.

IV - Indeferimento da tutela de urgência por ausência de fumus boni iuris, uma vez que, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbrou irregularidade no procedimento administrativo revisional.

V - Ausência de elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. Manutenção do indeferimento da tutela de urgência.

VI - Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30845 - DF (2024/0452918-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : JOSE OMAIR RICARDO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982
REQUERIDO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PORTARIA QUE RECONHECEU CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado de Direitos Humanos e da Cidadania, que anulou portaria reconhecendo a condição de anistiado político do impetrante.

II - Alegação de vícios no procedimento administrativo, incluindo a falta de enfrentamento das questões de direito e ausência de julgamento efetivo pela autoridade coatora, em violação à Instrução Normativa nº 2/2021.

III - Pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da portaria anulatória, mantendo-se as prestações mensais e tratamento de saúde do impetrante.

IV - Indeferimento da tutela de urgência por ausência de fumus boni iuris, uma vez que, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbrou irregularidade no procedimento administrativo revisional.

V - Ausência de elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida. Manutenção do indeferimento da tutela de urgência.

VI - Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Omair Ricardo contra ato atribuído ao Ministro de Estado de Direitos Humanos e da Cidadania, consubstanciado na edição da Portaria n. 1.377, de 4 de outubro de 2024, a qual anulou a Portaria Ministerial n. 2.831, de 30 de dezembro de 2002, esta última que lhe reconheceu a condição de anistiado político.

Afirma, em síntese, que o procedimento revisional deixou de observar a tese firmada em sede de repercussão geral (Tema n. 839), principalmente no tocante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Alega que:

2.3 O ato coator foi publicado no Diário Oficial da União na data de 06.10.2024, ocasião em que foi publicada portaria de anulação da condição de anistiado político do Impetrante, mas sem realizar a efetiva manifestação por parte do Ministro de Estado da Cidadania e dos Direitos Humanos, no curso do procedimento revisional administrativo, quanto ao enfrentamento dos fundamentos levantados pela defesa administrativa, conforme previsto na Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021 – v. cf. Doc 3.

2.4 Conforme se extrai do conteúdo da referida Instrução Normativa nº 2, de 29 de setembro de 2021, deixou de realizar o enfrentamento das questões de direito, alegadas na via administrativa, as quais poderiam infirmar em decisão diversa daquela emanada no parecer do órgão revisional. (fl. 7)

Aponta que o procedimento administrativo padece de vícios que ocasionam sua nulidade, quais sejam: a) não teriam sido enfrentadas questões de direito alegadas na via administrativa; b) a defesa administrativa não foi efetivamente julgada pelo Ministro de Estado, ora autoridade coatora, em alegada ofensa aos arts. 10 e seguintes da Instrução Normativa n. 2, de 29 de setembro de 2021; c) não foram apresentadas provas que corroborassem com a anulação da anistia; e d) não foi comprovada existência de má-fé ou de falsidade de motivos que acarretaria na anulação da anistia.

Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, com vistas a suspender os efeitos da portaria anulatória, com a manutenção do recebimento das prestações mensais, bem como de seu tratamento ambulatorial junto ao Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Por fim, requer a concessão da segurança para que seja restabelecido o ato político declaratório da anistia política do Impetrante

Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 981.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 986-988.

O Impetrante apresentou pedido de reconsideração, em que requer a concessão da medida liminar, dada a necessidade de realização de tratamento de hemodiálise pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Argumenta, para tanto, que:

4. Pois bem, a referida decisão merece reconsideração. Por primeiro, necessário esclarecer que mesmo na hipótese de licenciamento por tempo de serviço, a legislação vigente à época da declaração de anistia, amparava o seu direito à realização das graduações e promoções até mesmo na inatividade, o que foi inviabilizado em razão do ato de exceção da Portaria nº 1.104/GM3, de 1964.

5. Ou seja, quando da emissão do acórdão de declaração da condição de anistiado político do ora Impetrante, foi claramente expresso que “a EC nº 26, de 1985, veio garantir promoções na aposentadoria ou na reserva”, bem assim também esclareceu que “o art. 8º do ADCT, além das garantias anteriores, concedeu, também, “as promoções na inatividade”, e finaliza enaltecendo o respaldo legal para com o ora Impetrante, quando afirma que “A Medida Provisória nº 65, de 2002, ampliou o direito às promoções na expressão “asseguradas as promoções”” – v. cf. e-STJ fls. 367-373.

6. Vale destaque também para a ressalva do próprio acórdão declaratório de anistia, quando afirma que “A Lei nº 6.683, de 1970, ao anistiar os atingidos por motivações políticas, garantiu o retorno ou a reversão à atividade” – v. cf. e-STJ fls. 367-370 –, deixando clara assim a ocasião de que apesar do tempo de serviço, o ora Impetrante teria direito à realização das referidas promoções e graduações, bem como seu retorno à atividade, o que claramente também foi inviabilizado em razão do ato de exceção da Portaria nº 1.104/GM3, de 1964.

7. Neste sentido, o referido acórdão da declaração da condição de anistiado político esclareceu que “É direito do Requerente os benefícios indiretos assegurados no art. 14, da referida Medida Provisória” – v. cf. e-STJ fls. 367-370 –, ocasião que claramente convalida o fundamento da presente impetração de que o ora Impetrante, foi diretamente afetado pelo ato de exceção da Portaria nº 1.104/GM3, de 1964, quando foi impedido de realizar as suas graduações asseguradas pelas referidas legislações citadas no acórdão.

8. O Ora Impetrante teve direito adquirido para realizar as chamadas “promoções e graduações” – v. cf. e-STJ fls. 367-370 –, as quais deveria ter tido possibilidade de realizar, porém acabou sendo desligado pelo ato de exceção da Portaria nº 1.104/GM3, de 1964, hipótese que claramente coaduna a declaração de anistia política do mesmo.

9. Conforme se verifica facilmente do exame dos autos da presente impetração, o ora Impetrante se encontra com sua internação e tratamento ambulatorial sendo concedido

através do seu acesso ao “Sistema de Saúde da Aeronáutica”, e realizando tratamento de hemodiálise para a falência renal crônica, condição a qual o mesmo detém.

10. Seguindo esta lógica, claramente está demonstrado o *fumus boni iuris* no caso do ora Impetrante, devendo este continuar a receber o respaldo médico, a qual faz uso através do referido “Sistema de Saúde da Aeronáutica”.

11. Em verdade, a produção de efeitos por parte do ato coator acarretaria a inviabilidade do ora Impetrante em realizar seu tratamento ambulatorial, o que claramente ocasionaria no falecimento do mesmo, diante da sua condição e estado de saúde. (fls. 996-998)

É o relatório.

VOTO

Conheço do pedido de reconsideração como agravo interno.

Consoante mencionado na decisão ora atacada, a teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de plano, da presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito.

Neste juízo de cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos autorizadores da medida requerida.

Com efeito, com base na farta documentação juntada de plano pelo Impetrante, não foi possível vislumbrar a existência de qualquer irregularidade facilmente aferível no trâmite do procedimento administrativo revisional, afastando, assim, o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da pretendida tutela de urgência.

Ademais, de acordo com as informações e documentos constantes nos autos, o Impetrante teria sido licenciado em virtude da conclusão de tempo de serviço (fls. 72, 564-570, 585-587, 627-628 e 901-903).

Neste contexto, não se verifica a existência de *fumus boni iuris*, o qual é necessário para ao deferimento do presente pleito liminar.

Assim, não evidenciada a **presença cumulativa** dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência, de modo que a decisão ora agravada deve se manter incólume.

Ante o exposto, conheço do pedido de reconsideração como agravo interno e não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**RCD no MS 30.845 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0452918-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE OMAIR RICARDO

ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944

FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA
CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : JOSE OMAIR RICARDO

ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870

PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944

FELIPE ALMEIDA ALVES PAULINO - DF034982

REQUERIDO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA
CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2025 a 20/05/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de maio de 2025